

## PROVIMENTO Nº 02/2010

Dispõe sobre o procedimento para a nomeação de peritos judiciais e outros profissionais técnicos auxiliares da Justiça pelos Órgãos das entrâncias inicial, intermediária e final do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 32, da Lei Complementar n° 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão) e pelo art. 30, XLIII, "a" e "e", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO que o interesse público recomenda a adoção de mecanismos de controle de nomeação e atuação de peritos judiciais e outros profissionais técnicos auxiliares da Justiça nas Varas e Comarcas de todo o Estado do Maranhão, especialmente para prevalência da moralidade e da transparência dos atos judiciais;

CONSIDERANDO que deve ser preservada a independência intelectual dos Juízes das entrâncias inicial, intermediária e final, no relevante desempenho de suas funções, observados os princípios acima aludidos;

CONSIDERANDO a conveniência de ter, nas Secretarias Judiciais, documentação capaz de informar os interessados sobre a capacitação de peritos e outros profissionais técnicos nomeados para atuação nos processos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 138, incisos III e IV e §§; 139; 145 a 153; 422 a 424; 434; 842, § 3°; e 990, V do Código de Processo Civil,

## RESOLVE:

Artigo 1º - A nomeação de peritos, tradutores, intérpretes, administradores, liquidantes, síndicos, inventariantes dativos e outros profissionais técnicos auxiliares da justiça no âmbito do Poder Judiciário Estadual passa a ser regida nos termos deste Provimento.

Artigo 2º - Sempre que considerar necessário, nos termos da Lei Processual Civil, o juiz nomeará perito ou outro profissional técnico auxiliar da Justiça para atuar nos feitos sob sua jurisdição. Caberá ao profissional nomeado pela primeira vez a apresentação à Secretaria Judicial, no prazo de dez dias, de sua qualificação pessoal e dos seguintes documentos:

- a) Currículo com informações sobre formação profissional, qualificação técnica ou científica, experiência e áreas de atuação para as quais esteja efetivamente apto, além de e-mail que será utilizado para fins de comunicação e intimação de atos.
- b) Certidão do órgão ou entidade de classe competente de que se encontra regularmente inscrito, e de que não sofreu, nos últimos dois anos, condenação de que não caiba mais recurso em processo administrativo disciplinar.
- c) Declaração, sob as penas da lei, de que não tem vínculo de parentesco sanguíneo, por afinidade ou civil por linha ascendente, descendente ou colateral, até terceiro grau, com o(s) juiz(es) e servidores da unidade judiciária em que irá atuar;
- d) Cópia de certidões dos distribuidores cíveis e criminais das comarcas da capital e de seu domicílio, relativas aos últimos 5 (cinco) anos;
- e) Declaração de que não se opõe à vista de seu prontuário pelas partes e respectivos advogados e demais interessados a critério do Juiz;
  - f) Outros documentos, a critério do Juiz.
- § 1º. Para os fins do disposto no item "c" acima e no artigo 135, incisos III e IV do Código de Processo Civil, compreendem-se no conceito de

afinidade os vínculos decorrentes de união estável, com o(a) companheiro(a) e parentes.

§ 2º. No prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste Provimento, o perito ou outro profissional já cadastrado deverá informar o e-mail por meio do qual será intimado, a partir de então. Da designação inicial deve constar que o perito é responsável pela confirmação do recebimento do e-mail no prazo de 5 (cinco) dias da sua emissão, sob pena da baixa de sua nomeação.

Artigo 3º - O Secretário Judicial ou outro servidor por ele indicado autuará a documentação apresentada como prontuário para exame e, em caso de aprovação, a exclusivo critério do juiz responsável pela primeira nomeação (artigo 2º, caput), serão ali anotadas todas as intercorrências úteis, também a seu critério, além de prazos excedidos na execução de trabalhos, destituições e punições, e, ainda, cópia de todas as guias de levantamento de valores expedidas em favor dos profissionais mencionados no artigo 1º.

Artigo 4º - Demonstrado efetivo interesse para a solução de processo judicial em que houver perito ou outro profissional nomeado, os advogados das partes litigantes, o representante do Ministério Público e outros Juízes de Direito terão acesso ao prontuário e respectiva documentação.

Artigo 5º - Sendo urgente a realização da nomeação, ou da perícia, e evidenciado o interesse público, o perito ou profissional nomeado, excepcionalmente, poderá ser autorizado a providenciar a documentação referida no artigo 2º até a entrega do laudo.

Artigo 6º - No prazo máximo de 1 (um) ano, o interessado deverá ser notificado para atualizar toda a documentação mencionada no artigo 2º, itens 2 e 3, além de juntar outros documentos de seu interesse ao respectivo prontuário.

Parágrafo único – Findo o prazo de 10 (dez) dias após a notificação sem renovação, os documentos serão inutilizados.

Artigo 7º - A pedido de interessado ou das partes poderá ser expedida certidão ou cópia do ato judicial de nomeação.

Artigo 8º - Em caso de nomeação de estabelecimento oficial, nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, sem identificação do perito, deverá o juiz comunicar ao estabelecimento nomeado a proibição de atuação de profissional que tenha parentesco sanguíneo, por afinidade ou civil, até o terceiro grau, com o juiz ou servidor da unidade judicial de origem do pedido, bem como de profissional que tenha sofrido punição administrativa ou penal em razão do ofício, cabendo ao juiz dirimir e decidir eventuais dúvidas.

Artigo 9º - A remuneração de perito, intérprete, tradutor, liquidante, administrador, comissário, síndico, inventariante dativo e outros profissionais técnicos auxiliares da Justiça será fixada pelo juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e, se atuante, o Ministério Público, à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade, o tempo necessário à execução do trabalho e o valor de mercado para a hora trabalhada, sem prejuízo do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil.

Artigo 10 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL/DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís (MA), aos 06 dias do mês de maio de 2010.

Desembargador **ANTONIO GÚERREIRO JUNIOR**Corregedor-Geral da Justiça